



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.529 - SP (2013/0344714-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : VICENTE ROMANO SOBRINHO
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S)
INTERES. : NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que *"as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial"*.

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, **"para valer contra terceiros"**, ou seja, **para ser oponível contra terceiros**, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante – a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, *ad argumentandum*, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: " *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.529 - SP (2013/0344714-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BANCO BBM S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ

SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO

RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)

**RECORRIDO : LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)**

ADVOGADOS : VICENTE ROMANO SOBRINHO

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S)

INTERES. : NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ELIANE GONSALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BBM S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO - Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos). Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Inexistência de registro. Recurso provido.

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados os do recorrente e acolhidos em parte os do recorrido.

Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FINALIDADE DE NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo inadmissível o seu provimento. No mais, os embargos de declaração visam novo julgamento do feito, o que é inadmissível, pois, os embargos declaratórios não podem ser opostos com o fito de se proceder a novo julgamento do feito ou se adequar às indevidas pretensões da embargante. Embargos rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - Embargos acolhidos nesta parte, exclusivamente para apreciar a questão referente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Custas e despesas processuais a cargo do vencido e honorários advocatícios devidos em favor do advogado da parte vencedora. Arbitramento de forma equitativa na dicção do art. 20, § 4º do CPC - Alteração da redação, sem alterar a parte dispositiva do Acórdão. Embargos acolhidos.

Em suas razões recursais, aduziu violados os arts. 535 do CPC, 49, §3º, da Lei 11.101/05 e 20 da Lei 9.514/97. Além da negativa de prestação jurisdicional, pontuou que os créditos cedidos à recorrente em garantia fiduciária de Cédula de Crédito Bancário, mesmo sem o registro, não se sujeitam ao regime de recuperação judicial. Aduziu, primeiro, que o referido dispositivo não faz qualquer menção à necessidade do registro do contrato de cessão fiduciária para exclusão dos créditos dele decorrentes dos efeitos da recuperação judicial e, segundo, que o contrato de cessão fiduciária foi registrado perante o 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos em 23/03/2009, ou seja, antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Reforçou os argumentos enfatizando que o art. 20 da Lei 9.514/97 também não exige o registro do contrato para autorizar a restituição da garantia fiduciária em caso de falência, não havendo razão para, apenas porque o contrato não estava registrado quando da distribuição do pedido de recuperação, deixar-se de reconhecer-lhe a titularidade dos referidos créditos, máxime decorrer da distribuição do pedido de recuperação apenas o efeito de prevenir a jurisdição e sustar eventuais pedidos de falência da devedora. Pediu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o recorrido asseverou não estarem prequestionados os dispositivos alegadamente violados e exigir-se o revolvimento do contexto fático probatório para a revisão das conclusões alcançadas na origem. No mérito, destacou que o art. 1361, §1º, do CCB é claro em reconhecer que a propriedade fiduciária constitui-se com o registro e este, para não ser alcançado pelos efeitos da recuperação, há de ser feito antes da distribuição do pedido. Pediu o desprovimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.529 - SP (2013/0344714-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. O recurso especial não merece provimento.

Inicialmente, há de se conhecer da alegação de afronta ao art. 535 do CPC apenas em relação à alegada ausência de enfrentamento da data em que registrados os contratos de cessão fiduciária de créditos, pois, quanto ao restante, não se demonstrou, no recurso especial, quais seriam os vícios eventualmente suscitados em sede de embargos e, ainda, a sua relevância para o desate da controvérsia, aplicando-se na espécie o enunciado 284/STF.

No que concerne à data do registro da cessão, não é possível identificar a sustentada negativa de prestação jurisdicional ou nulidade a fazer desconstituído o acórdão que examinou os aclaratórios.

Pretendia o embargante, mediante os embargos declaratórios, fazer o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestar-se acerca da realização da inscrição do contrato de cessão no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos em 23/03/2009.

Inicialmente, pontuara o órgão julgador não se inserir na defesa do recorrente a efetivação do registro considerado faltante, senão a sua desnecessidade.

Por outro lado, enfatizou-se a ausência da juntada de documentos que comprovassem a referida inscrição quando da formulação das contrarrazões.

De qualquer sorte, manifestou-se acerca da alegação e dos documentos acostados, consignando que:

Não obstante, com a devida vênia, ainda que considerasse o registro dos documentos de fls. 168/178 dos presentes autos, onde consta o registro no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, em 23/03/2009, ao recurso de agravo de instrumento não seria negado provimento tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em data anterior ao do registro do contrato "sub judice" em Cartório, conforme se verifica do "site" deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (distribuição do pedido de recuperação judicial em 20/02/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste omissão, assim, a fazer reconhecida a violação ao art. 535 do CPC.

No mérito, a discussão devolvida a esta Corte Superior restringe-se à necessidade do registro da cessão fiduciária de créditos para que, à luz do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, esteja resguardo, o crédito representado em Cédula de Crédito Bancário, dos efeitos da recuperação judicial.

No curso da recuperação judicial de LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda., o juízo, acolhendo impugnação formulada pelo Banco BBM SA, ora recorrente, excluiu o crédito da instituição recorrente no valor de R\$ 180.988,80 do quadro de quirografários, por entendê-lo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Em sede de agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, pois a garantia fiduciária não teria se perfectibilizado mediante o registro do contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos, revelando-se quirografários os créditos em questão.

Estes, em síntese, os fundamentos do acórdão:

De acordo com orientação jurisprudencial, há entendimento de que o disposto no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser aplicado em conjunto com o disposto no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil no sentido de que a cessão fiduciária pode ter por objeto direitos de créditos, títulos de créditos recebíveis, que tem natureza jurídica de bens móveis (artigo 83, III, Código Civil), sendo necessário o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos para a constituição da garantia real.

Pelos documentos copiados às fls. 65/77 deste instrumento, extrai-se que se referem a contrato garantido por cessão fiduciária de direitos, que, no entanto, o mencionado contrato não foi registrado em cartório.

A questão atinente à não submissão dos créditos com garantia real aos efeitos da recuperação judicial disciplinada na Lei 11.101/05 já fora objeto de exame por esta Corte Superior, prevalecendo o entendimento manifestado pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, orientação esta que fora por mim acompanhada naquela assentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013)

O dispositivo do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 está assim redigido, verbis:

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
(...)

*§3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Ao dispor acerca de "*credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis*", em que pese não se refira, expressamente, à situação jurídica do credor titular de crédito cedido fiduciariamente em garantia, o dispositivo o alcança.

Pontuei, quando do julgamento do referido recurso, o REsp 1.202.918/SP, que, na essência, os contratos de alienação fiduciária e de cessão fiduciária representam o mesmo negócio jurídico.

Tanto na alienação fiduciária, quanto na cessão fiduciária há a transferência em garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da titularidade resolúvel de um bem, remontando, a propriedade fiduciária, ao Direito romano, instituto que era denominado de *fiducia cum creditore*.

Desde o Direito Romano, essa espécie de contrato era tonalizada pela sacralidade, ocorrendo, como anota Arnaldo Rizzardo, com base no magistério de Otto de Souza Lima, mediante a *mancipatio* ou a *in jure cessio*; modos solenes de translação do domínio (Direito das Coisas, 5ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2011, p. 460). Esses institutos foram assim explicitados pelo eminente autor:

Especificamente quanto à mancipatio, expressava um modo de transferir independentemente da causa da alienação. Seguia uma forma para efetivar-se, segundo explicam Alexandre Correa e Caetano Sciascia. Realizava-se na presença de no mínimo cinco testemunhas, escolhidas entre cidadãos romanos probos e experientes. Uma testemunha, da mesma qualidade das anteriores, empunhava uma balança de bronze e proferia uma declaração sobre o negócio que se realizava.

A expressão in jure cessio era, também, um modo solene de transferência da propriedade. Operava-se in jure, isto é, perante um magistrado e tinha forma exterior de uma reivindicação fictícia. Usava-se uma forma processual para operar, de modo solene, a transferência voluntária do domínio. Mais precisamente, significava uma cessão, perante o magistrado, do direito sobre a pessoa ou a coisa.

Na alienação fiduciária, o bem objeto da transferência é corpóreo, ao passo que na cessão o bem é incorpóreo, ainda que materializado em documento ou em título de crédito.

Portanto, se a alienação fiduciária e a cessão fiduciária são, na essência, o mesmo negócio jurídico, distinguindo-se apenas quanto à materialidade do objeto dado em garantia pelo devedor, não há justificativa para o tratamento diferenciado dos credores garantidos pela alienação ou pela cessão.

A semelhança de tratamento deve ocorrer também na falência ou na recuperação, pois tanto o credor garantido pela alienação como o garantido pela cessão podem se valer do pedido de restituição.

No caso da alienação fiduciária, a restituição é, como sabido, assegurada pelos arts. 7º do Decreto-lei 911/69 e 85 da LRF, enquanto que, relativamente à cessão fiduciária, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição decorre do §3º do art. 66-B da Lei 4.728/65 c/c o art. 20 da Lei 9.514/97.

Há necessidade, no entanto, de se harmonizar a possibilidade de formulação do pedido de restituição, na forma dos dispositivos anteriormente referidos, à eficácia que a alienação e a cessão fiduciária passam ou não a ter em face de terceiros, mediante o registro no Cartório de Títulos e Documentos, para bens móveis - corpóreos ou incorpóreos -, ou no Registro Imobiliário, para bens imóveis.

A regra do §1º do art. 66, da Lei 4.728, até 2004, previu expressamente, em relação às alienações em garantia de bens móveis, a necessidade de registro para eficacizar a propriedade fiduciária em face de terceiros:

***Art. 66.** Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.*

***§ 1º** A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterà o seguinte: (...)"*

O Código Civil, de forma incisiva, estatuiu em seu art. 1361, §1º, utilizado como fundamento para o provimento do agravo de instrumento na origem - dispositivo este que, acresça-se, não fora devidamente impugnado pelo recurso especial - a **necessidade da inscrição da garantia**, quanto aos bens móveis infungíveis, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, quanto a veículos, na repartição competente para o licenciamento, parte final esta, atinente ao registro da garantia relacionada a veículos, que se encontra sob a análise do Excelso Pretório, com repercussão geral reconhecida no RE 611.639/RJ.

Esta a sua redação:

***Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

***§ 1º** Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo-se a anotação no certificado de registro.

A alienação fiduciária em garantia de bens móveis fungíveis e a cessão fiduciária de créditos, inclusive títulos de crédito, veio a ser disciplinada pela Lei 10.931/04, que revogou o art. 66 da Lei 4.728, incluindo ao corpo legislativo o art. 66-B. Esse dispositivo, no seu §3º, assim disciplinou a garantia:

Art. 66-B. *O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, **além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.*
(...)

§3º *É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.*

Em que pese não faça referência ao registro, o art. 42 da Lei 10.931/04, que o incluiu na Lei 4.728, o faz, exigindo-o para que produza efeitos contra terceiros:

Art. 42. *A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.*

Ao que se pode concluir, o legislador fora eloquente ao omitir, quando da disciplina da cessão fiduciária de direitos e créditos no art. 66-B da lei 4.728, o registro como elemento constitutivo da titularidade fiduciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A remissão feita pelo dispositivo a "requisitos definidos na Lei 10.406" há de ser lida como os requisitos genéricos, especialmente, os fiduciários, desde que não colidam com a legislação especial, regra que decorre dos princípios básicos de hermenêutica e que fora expressamente consignada no art. 1368-A: *"As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial."*

E a legislação especial, ou seja, a Lei 10.931/04, ao tratar da sacramentalidade da cessão fiduciária de créditos, elegeu o registro do contrato como condição de eficácia em relação a terceiros, tão somente.

Cumpre, então, analisar se o reconhecimento pela Corte de origem da ausência de registro do contrato de cessão fiduciária de créditos até a distribuição da ação de recuperação judicial influi no seu açambarcar ou não para os fins do referido instituto.

A discussão objeto de exame é travada no curso de ação de recuperação judicial, ajuizada pelo devedor fiduciante, em recuperação, tendo o credor fiduciário impugnado a natureza do crédito a ele imputado, pois o entende não submetido à recuperação.

Partindo-se da premissa de que o registro do negócio fiduciário é requisito para que se faça eficaz contra terceiros, poder-se-ia dizer irrelevante a ausência do ato sacramental estando a litigar credor e devedor fiduciários.

A conclusão, no entanto, há de ser outra.

Apesar de a demanda de recuperação estar voltada ao soerguimento do devedor (fiduciante), litigando, na espécie episódica e tão somente, o devedor com o credor fiduciário, a verdade é que qualquer credor teria interesse e legitimidade para impugnar a qualificação dos créditos trazidos à demanda recuperacional e, inclusive, a sua exclusão do quadro de créditos a serem por ela alcançados.

Assim o é por que os créditos existentes na data da distribuição virão a ser posteriormente novados, no caso de aprovação do plano de recuperação.

Ora, permanecendo no quadro de quirografários, o crédito que ora se discute seria também objeto de novação, em igualdade com os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, à evidência, do interesse da massa de credores quirografários (terceiros na relação jurídica material fiduciária mantida entre os litigantes) que se insiram os créditos apresentados por outros credores dentre aqueles que serão objeto da recuperação, perdendo, pois, sua eventual e pretensa natureza "extra-recuperacional".

Mesmo para o pedido de restituição de bem ou direitos em sede de ação falencial haveria a necessidade da existência de prévio registro.

A exigência do registro busca preservar os demais credores do falido; munir-lhes da possibilidade de saber da existência de créditos que não serão alcançados em uma futura recuperação ou serão privilegiados em caso de falência.

Acaso se tolerasse a formulação de pedido de restituição ou de exclusão do quadro de credores alcançados pela recuperação com base em direito real em garantia ao qual não se deu a devida publicidade, seriam os demais credores surpreendidos pela diminuição da massa, dificultando-se ou inviabilizando-se a solvabilidade dos seus créditos ou, ainda, o soerguimento da empresa.

Rizzardo, acerca da necessidade do registro para o pedido de restituição, pontua: (op. cit. p. 468):

O registro também é condição para o pedido de restituição, na falência ou quebra do devedor, vindo bem posta a questão no seguinte julgado: "Não há dúvida de que a legislação sobre alienação fiduciária em garantia confere ao credor fiduciário o direito de alcançar a restituição do bem alienado fiduciariamente quando sobrevenha a falência do devedor alienante (art. 7º do Decreto-Lei).

A medida é salutar por coibir, eficazmente, a eventual má-fé e/ou o conluio entre credores e o falido a fazer tornar-se, após o início da ação de recuperação ou da falência, extraconcursal o que não o era, ao menos, não aos olhos dos demais credores.

A efetivação do registro após a distribuição do pedido de recuperação, como alegara a parte recorrente e reconhece o acórdão recorrido em sede de embargos de declaração, mostra-se irrelevante.

Não resguarda a boa-fé que se quis preservar através da cientificação de terceiros acerca da existência de direito real em garantia a realização após a efetiva demonstração, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor fiduciante, de seu estado de fragilidade econômico-financeira perante a massa de credores mediante a protocolização do pedido de recuperação judicial.

Assim, ausente o registro da cessão fiduciária de créditos, remanesce, em face dos demais credores abarcados pela recuperação judicial, a natureza quirografária do crédito habilitado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0344714-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.529 / SP**

Números Origem: 01040258420118260000 100091192030 1040258420118260000 404659620108260100

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: VICENTE ROMANO SOBRINHO FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S)
INTERES.	: NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ELIANE GONSALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.529 - SP (2013/0344714-2)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Conforme se depura do bem lançado relatório, a controvérsia instaurada no presente recurso especial consiste em saber se o registro do contrato de cessão fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos seria pressuposto à constituição da propriedade fiduciária do credor, a ensejar, segundo a argumentação expendida pela recuperanda e referendada pelo Tribunal de origem, que os ajustes existentes à época do pedido de recuperação, mas ainda não registrados, se sujeitassem à recuperação judicial, na condição, inclusive, de créditos quirografários.

O eminente relator, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu judicioso voto, de início, bem pontuou o entendimento jurisprudencial perfilhado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Sua Exa concluiu, porém, que, na específica hipótese de o contrato de cessão fiduciária não se encontrar devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor por ocasião do pedido recuperacional, o respectivo crédito deve submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, na qualidade de quirografário, preservando-se os terceiros à relação jurídica fiduciária (em especial, os credores quirografários), com esteio no princípio da boa-fé que deve permear as relações negociais.

Para tanto, teceu os seguintes fundamentos:

[...]

A regra do § 1º do art. 66, da Lei 4.728, até 2004, previu expressamente, em relação às alienações em garantia de bens móveis, a necessidade de registro para eficacizar a propriedade fiduciária em face de terceiros

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código Civil, de forma incisiva, previu no seu art. 1361, § 1º, utilizado como fundamento para o provimento do agravo de instrumento na origem - dispositivo este que, acresça-se, não fora devidamente impugnado pelo recurso especial - a **necessidade da inscrição da garantia**, quanto aos bens móveis infungíveis, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, quando a veículos, na repartição competente para o licenciamento, parte final esta, atinente ao registro da garantia relacionada a veículos que se encontra sob a análise do Excelso Pretório, com repercussão geral reconhecida no RE 611.639/RJ.

[...]

A alienação em garantia de bens móveis fungíveis e a cessão fiduciária de créditos, inclusive títulos de crédito, veio a ser disciplinada pela Lei 10.931/04, que revogou o art. 66 da Lei 4.728, incluindo ao corpo legislativo o art. 66-B.

[...]

Em que pese não faça referência ao registro, o art. 42 da Lei 10.931, que o incluiu na Lei 4.728, o faz, exigindo-o para que produza efeitos contra terceiros:

[...]

Ao que se pode concluir, o legislador fora eloquente ao omitir, quando da disciplina da cessão fiduciária de direitos e créditos no art. 66-B da lei 4.728, o registro como elemento constitutivo da titularidade fiduciária.

A remissão feita pelo dispositivo a 'requisitos definidos na Lei 10.406 "há de ser lida como requisitos genéricos, especialmente, os fiduciários, desde que não colidam com a legislação especial, regra que decorre dos princípios básicos de hermenêutica e que fora expressamente consignado no art. 1.368-A [...]

E a legislação especial, ou seja, a Lei 10.931/04, ao tratar da sacramentalidade da cessão fiduciária de créditos, elegeu o registro do contrato como condição de eficácia em relação a terceiros, tão-somente.

Cumpre, então, analisar se o reconhecimento pela Corte de origem da ausência de registro do contrato de cessão fiduciária de créditos até a distribuição da ação de recuperação judicial influi no seu açambarcar ou não para fins do referido instituto.

[...]

Partindo-se da premissa de que o registro do negócio fiduciário é requisito para que se faça eficaz contra terceiros, poder-se-ia dizer irrelevante a ausência do ato sacramental estando a litigar credor e devedor fiduciários. A conclusão, no entanto, há de ser outra.

Apesar de a demanda de recuperação estar voltada ao soerguimento do devedor (fiduciante), litigando, na espécie episódica e tão somente, o devedor com o credor fiduciário, a verdade é que qualquer credor teria interesse e legitimidade para impugnar a qualificação dos créditos trazidos à demanda recuperacional e, inclusive, a sua exclusão do quadro de créditos a serem por ela alcançados.

Assim o é, por que os créditos existentes na data da distribuição virão a ser posteriormente novados, no caso de aprovação do plano de recuperação. Ora, permanecendo no quadro de quirografários, o crédito que ora se discute seria também objeto de novação, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualdade com os demais. É, à evidência, do interesse da massa de credores quirografários (terceiros na relação jurídica material fiduciária mantida entre os litigantes) que se insiram os créditos apresentados por outros credores dentre aqueles que serão objeto da recuperação, perdendo, pois, sua eventual e pretensa natureza "extra-recuperacional".

Mesmo para o pedido de restituição de bem ou direitos em sede de ação falencial haveria a necessidade da existência de prévio registro.

A exigência do registro busca preservar os demais credores do falido; munir-lhes da possibilidade de saber da existência de créditos que não serão alcançados em uma futura recuperação ou serão privilegiados em caso de falência. Acaso se tolerasse a formulação de pedido de restituição ou de exclusão do quadro de credores alcançados pela recuperação com base em direito real em garantia ao qual não se deu a devida publicidade, seriam os demais credores surpreendidos pela diminuição da massa, dificultando-se ou inviabilizando-se a solvabilidade dos seus créditos ou, ainda, o soerguimento da empresa.

[...]

Não resguarda a boa-fé que se quis preservar através da cientificação de terceiros acerca da existência de direito real em garantia a realização após a efetiva demonstração, pelo devedor fiduciante, de seu estado de fragilidade econômico-financeira perante a massa de credores mediante a protocolização do pedido de recuperação judicial. Assim,

Na Sessão de Julgamento do dia 15/10/2015, levando-se em conta que o presente apelo nobre contém exatamente a mesma temática do Recurso Especial n. 1.559.457/MT, por mim pautado para o julgamento na data de hoje (27/10/2015), reputei relevante pedir vista para que a Terceira Turma, na integralidade de sua composição, possa, na mesma assentada, deliberar sobre a controvérsia posta.

E, pedindo-se vênias ao relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, tem-se, diversamente, que, a partir da contratação da cessão fiduciária – e não de seu registro –, nos termos da lei de regência, há a imediata transferência (sob condição resolutiva) da titularidade do bem dado em garantia (direitos creditícios) ao credor fiduciário, tornando o referido bem automaticamente alheio aos efeitos da recuperação judicial e, como tal, sem qualquer repercussão na esfera de direitos dos demais credores da recuperanda.

Para o desate da questão, afigura-se de suma relevância bem delimitar o tratamento legislativo conferido aos negócios fiduciários em geral, do que ressaltado e evidenciado, conforme se demonstrará, que o Código Civil **limitou-se a tratar da propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, não se aplicando, pois, às demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária, como é o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso da cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel incorpóreo fungível, por natureza), notadamente quanto à constituição e seus efeitos.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que, por meio do negócio fiduciário, o devedor fiduciante transfere, sob condição resolutiva, a propriedade ou a titularidade sobre um bem ao credor fiduciário, que, por sua vez, o recebe em garantia ou para fim de administração, remancipando-o, ao final, caso implementada a condição (o adimplemento da obrigação). Na alienação fiduciária em garantia, em se tratando de bem corpóreo, atribuí-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a propriedade daquele. Na cessão fiduciária, por sua vez, cuidando-se de bem incorpóreo (como é o caso do direito sobre coisas móveis ou do crédito representado pelo título), imputa-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a titularidade deste.

Esses dois modos de constituição de propriedade fiduciária (alienação e cessão fiduciária), a depender do bem sobre o qual recaia, e – na abordagem doutrinária de Francisco Eduardo Loureiro –, em alguns casos, também do agente participante da relação jurídica, têm tratamento legal específico.

De modo a sistematizar o tratamento legal ofertado à propriedade fiduciária, o mencionado autor, em obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluzo, assinala:

[...] há profusa legislação especial tratando da mesma matéria. Pode-se afirmar a atual coexistência de múltiplos regimes de jurídicos da propriedade fiduciária: **o CC disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, quando o credor fiduciário não for instituição financeira; o art. 66-B da Lei n. 4.728/65, acrescentado pela Lei n. 10.931/2004, e o DL n. 911/69 disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira; a Lei n. 9.514/97, também modificada pela Lei n. 10.931/2004, disciplina a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras, além da titularidade fiduciária dos créditos como lastro de operação de securitização de dívidas do Sistema Financeiro Imobiliário; a Lei n. 6.404/76 disciplina a propriedade fiduciária de ações.**

O atual CC, pode-se assim dizer, popularizou a utilização da propriedade fiduciária, franqueando-a a pessoas físicas e jurídicas. Qualquer pessoa pode ser credora fiduciária e utilizar essa forte garantia real nas obrigações em geral. **Limitou o objeto, porém, às coisas móveis infungíveis.**

A lei n. 10.931/2004 fixou regime jurídico próprio, com regras específicas de direito material e processual, para os casos de propriedade fiduciária em garantia de obrigação na qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor fiduciário seja instituição financeira, tendo por objeto bens móveis, tanto infungíveis como fungíveis, inclusive bens incorpóreos como créditos.

A lei n. 9.514/97, por seu turno, criou regime jurídico especial tendo em conta não os sujeitos da obrigação, mas o objeto da garantia, que recai sobre coisa imóvel. Aplica-se a lei especial, desde que a garantia fiduciária recaia sobre coisa imóvel, a todos os credores fiduciários, instituições financeiras ou não.

Em relação às propriedades fiduciárias previstas em leis especiais, criou o CC regra clara para evitar o conflito de normas: aplicam-se de modo primário as leis especiais e, em suas lacunas e no que não as contrariar, as normas gerais do CC. O inverso, porém, não é verdadeiro. (Loureiro, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluso. Editora Manole. 7ª Edição. 2013. p. 1.423)

Efetivamente, o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito.

Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que **"as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial"**.

Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela mencionada lei.

Com esse norte, é de se reconhecer a absoluta inaplicabilidade da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do Código Civil (que exige, para a constituição da propriedade fiduciária, a consecução do registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor) à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), aventada pelas ora insurgentes a pretexto de submeter os respectivos créditos aos efeitos da recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O retrocitado dispositivo legal preceitua, *in verbis*:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel **de coisa móvel infungível** que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

De se ressaltar, por oportuno, que, em meio à presente deliberação, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 611.639, sob o rito da repercussão geral, bem como das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4227 e 4333, reconheceu, à unanimidade de votos, não ser obrigatória a realização de registro público dos contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores pelas serventias extrajudiciais de registro de títulos e documentos, sendo certo, por conseguinte, que o simples pacto entre as partes “é perfeitamente existente, válido e eficaz”, independente do registro, “o qual constitui mera exigência de eficácia do título contra terceiros”.

De igual modo, a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna.

Efetivamente, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, pois, que, por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, **a partir da contratação**, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante).

Aliás, em se considerando a própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e infungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", representados nos títulos de crédito, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário. Inconcebível, pois, supor que o registro – e não a contratação dessa garantia que recai sobre direitos creditícios (objeto do contrato de cessão fiduciária) – teria o condão de constituir a propriedade fiduciária.

Releva, no ponto, destacar o tratamento legal específico conferido à cessão fiduciária de direitos sobre coisa móveis ou de títulos de crédito pelo art. 66-B da Lei n. 4.728/1965, introduzido pela Lei n. 10.931/2004, nos seguintes termos:

Art. 55. A Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção XIV Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do
Mercado Financeiro e de Capitais**

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Ante a referência expressa aos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/97, aplicáveis à cessão fiduciária de direitos sobre coisa móvel, bem como de títulos de crédito, oportuna, igualmente, sua transcrição:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:

- I - o total da dívida ou sua estimativa;
- II - o local, a data e a forma de pagamento;
- III - a taxa de juros;
- IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:

- I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;**
- II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;**
- III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;**
- IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente.**

§ 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia.

§ 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente nas condições convencionadas no contrato.

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção.

Constata-se, pois, a partir da própria dicção da lei de regência, que o contrato de cessão fiduciária em garantia, em si, opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida.

Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservada e recuperada 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

Tudo a corroborar a conclusão de que o contrato de cessão fiduciária sobre direitos creditícios ou títulos de crédito, por si, tem o condão de constituir a propriedade fiduciária entre as partes contratantes, sendo certo que o posterior registro desse ajuste acessório (garantia ao mútuo bancário) destina-se a conferir publicidade a esse ajuste acessório, a radiar seus efeitos perante terceiros.

Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista do registro acima apontada é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos.

Por oportuno, transcreve-se a disposição normativa acima referida:

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

[...]

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

No ponto, um esclarecimento revela-se oportuno e necessário.

Como assinalado, **a propriedade fiduciária encontra-se devidamente constituída a partir de sua contratação**, afigurando-se absolutamente válida e eficaz entre as partes. Essa garantia, **"para valer contra terceiros"**, ou seja, **para ser oponível contra terceiros**, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, *permissa venia*, mas sim aos devedores da recuperanda (contra quem, efetivamente, se farão valer o direito ao crédito, objeto da garantia), o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial.

Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante (que sequer detém sobre ele qualquer ingerência) –, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, desse modo, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

Aliás, justamente sob o aspecto da boa-fé objetiva que deve permear as relações negociais, tem-se que, compreensão diversa, permitiria que a empresa devedora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalmente ciente da sua situação de dificuldade financeira, ao eleger o momento de requerer sua recuperação judicial, escolha, também, **ao seu alvedrio**, quais dívidas contraídas seriam ou não submetidas à recuperação judicial.

Nessa perspectiva, em manifesta contrariedade aos ditames da lei de regência, vislumbra-se a hipótese em que a empresa em dificuldades financeiras, com o deliberado propósito de obter crédito, a despeito de não possuir lastro para tanto, contrate empréstimo bancário, garantido por cessão fiduciária de direitos creditícios, e, no mesmo dia ou logo em seguida à mencionada contratação, ingresse com seu pedido de recuperação judicial.

Nessa hipotética situação, o referido credor, embora fiduciário e, por lei, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, teria que submeter seu crédito ao concurso de credores por uma manobra da empresa em crise, que, ao seu talante, procedeu ao pedido de recuperação judicial imediatamente à contratação, sem que a instituição financeira pudesse providenciar o registro, que, como evidenciado, tem finalidade exclusivamente publicista.

De todo modo, uma vez constituída a cessão fiduciária, o que se dá a partir da contratação - e não do registro -, o correlato credor não se submete aos efeitos da recuperação judicial, e, por conseguinte, sobre o bem dado em garantia (direitos creditícios), os demais credores da recuperanda não possuem legítima expectativa de direitos.

Na espécie, em 11/8/2008, LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda emitiu Cédula de Crédito Bancário n. 52.426 em favor do Banco BBM S.A., no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em que se estipulou, entre outras garantias ao mútuo bancário concedido, a contratação de cessão fiduciária de títulos e direitos (n. 52.425), ajustada na mesma data (e-STJ, fl. 58-72).

Contextualizada, assim, a contratação pactuada entre as partes, absolutamente descabida reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

Como assinalado, todos os direitos e prerrogativas conferidos ao credor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciário, decorrentes do contrato de cessão fiduciária (suficiente, em si, a perfectibilizar a propriedade fiduciária, concebida como direito real em garantia) são exercitáveis imediatamente a sua contratação, ostentando, desde então, a condição de titular resolúvel do crédito dado em garantia.

Se a partir da contratação – independente do registro –, o credor fiduciário já faz jus ao direito de posse do título; de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente'; de utilizar de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros; e, sobrevindo o inadimplemento, de tornar-se, em definitivo, titular do bem dado em garantia, ressaí clarivamente que a propriedade fiduciária encontra-se, desde então, devidamente constituída, válida e eficaz entre as partes.

E, caracterizada que está a condição de credor titular da posição de proprietário fiduciário do bem dado em garantia, o correlato crédito, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, remanescendo incólumes os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme dispõe a lei especial regente.

Por fim, de modo a exaurir a controvérsia posta, em se reconhecendo, *ad argumentandum*, que a constituição da propriedade fiduciária dar-se-ia somente com o registro do contrato de cessão fiduciária (em manifesta contrariedade à lei especial regente e às especificidades do instituto) e, tendo este sido feito posteriormente ao pedido de recuperação judicial, a conclusão a que se chegaria é justamente a de que o referido crédito (pertencente a titular de posição de proprietário fiduciário do bem dado em garantia), de igual modo, não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, pois, segundo o enfoque dado pela recorrida, somente teria sido perfectibilizado após o pedido recuperacional, afastando-se, também desse modo, da hipótese de incidência prevista no *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*"

Por conseguinte, por qualquer ângulo que se analise a questão, afigura-se sem respaldo legal a pretensão da recorrida de sujeitar o referido crédito aos efeitos da recuperação judicial, na condição de créditos quirografários.

Em arremate, na esteira dos fundamentos ora expendidos, e com a vênua do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco BBM S.A., para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito (então arrolado no importe de R\$ 180.988,80), garantido pela cessão fiduciária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0344714-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.529 / SP**

Números Origem: 01040258420118260000 100091192030 1040258420118260000 404659620108260100

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: VICENTE ROMANO SOBRINHO FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S)
INTERES.	: NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ELIANE GONSALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.529 - SP (2013/0344714-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BANCO BBM S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ

SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO

RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)

RECORRIDO : LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADOS : VICENTE ROMANO SOBRINHO

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S)

INTERES. : NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ELIANE GONSALVES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em debate.

Ao minucioso relatório elaborado pelo eminente Ministro Relator, acrescente-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma na data de 15/10/2015, tendo o relator proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por BANCO BBM S.A.

Após, o Ministro Marco Aurélio Bellizze pediu vista antecipadamente e, na sessão do dia 27/10/2015, inaugurando a divergência, concluiu por dar provimento ao recurso especial para excluir dos efeitos da recuperação judicial o crédito da instituição financeira garantido pela cessão fiduciária.

É o breve relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se o registro do contrato de cessão de crédito em caráter fiduciário é requisito indispensável para a constituição da garantia fiduciária do credor, para o fim de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem concluiu que "(...) o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser aplicado em conjunto com o disposto no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, no sentido de que a cessão fiduciária pode ter por objeto direitos de créditos, títulos de créditos recebíveis, que tem natureza jurídica de bens móveis (artigo 83, III, Código Civil), sendo necessário o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos para a constituição da garantia real" (fl. 156 e-STJ).

Isso porque o art. 1.361, § 1º, do Código Civil estabelece o seguinte:

"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". (grifou-se)

Contudo, sendo incontroverso que a cessão fiduciária de título de crédito possui a natureza jurídica de bem móvel fungível, a orientação acima não merece prosperar.

De início, a análise sistemática do tema permite afirmar que a lei codificada civil é aplicável tão somente à propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis (artigos 1.361 a 1.368-A do Código Civil), enquanto o artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 volta-se para a disciplina da propriedade fiduciária de coisas fungíveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito.

Tal circunstância foi assinalada quando do julgamento do REsp nº 1.202.918/SP, de minha relatoria, que assim destacou:

"(...)

No âmbito da legislação nacional, o Código Civil de 2002 contempla a disciplina da propriedade fiduciária, limitando-a, entretanto, a bens móveis infungíveis e mesmo assim somente para fins de garantia.

(...)

Com efeito, constata-se que o Código Civil de 2002 restringiu a possibilidade de constituição da propriedade fiduciária àqueles bens móveis que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

Sobre esse ponto, relevante é a observação de Fábio Ulhoa Coelho:

'(...)

O importante passo dado pelo legislador na disciplina da matéria com a edição do Código Civil, contudo, não representou a última etapa do processo de evolução legislativa aqui descrito. Originado de projeto de lei dos anos de 1970, o Código Civil infelizmente não recebeu, durante a arrastada tramitação no Congresso Nacional, a constante adaptação que a dinâmica da economia exige. Em outros termos, importa assinalar que o CC/02 não disciplinou, como deveria, a propriedade fiduciária de todos os bens, mas unicamente a dos 'móveis infungíveis'. Mesmo após a entrada em vigor do Código Civil, a propriedade fiduciária dos imóveis continuou integralmente disciplinada pela Lei nº 9.514/97.' (op. cit. pág. 18)

Posteriormente, no ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.931, o ordenamento jurídico pátrio contemplou a possibilidade de crédito ser objeto de alienação fiduciária em garantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, Fábio Ulhoa acrescenta que 'a Lei nº 10.931/04, além de resolver a questão da pertinência da propriedade fiduciária de bens móveis fungíveis, aclarou também outra questão relacionada ao instituto, a da possibilidade de ele ter por objeto títulos de crédito.' (op. cit. pág. 19)

Nesse sentido, o art. 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/65, na redação dada pela Lei nº 10.931/04, assim estabelece:

'Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.' (grifou-se)

Em síntese, com a vigência da Lei nº 10.931/2004, permitiu-se a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de título de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.

Além disso, a Lei nº 10.931/2004 também cuidou de incluir no Código Civil o art. 1.368-A, com a seguinte redação:

'Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.'

Desse modo, é inarredável a conclusão de que nosso ordenamento contempla a propriedade fiduciária que decorre de alienação fiduciária de bens móveis, infungíveis (artigos 1.361 a 1.368-A do Código Civil) e fungíveis (artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 1965) e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito.

Nessa linha, Arnaldo Rizzardo:

'Apenas as coisas infungíveis constituíam objeto da propriedade fiduciária, restrição que ficou estampada no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.361 mencionado. Entretanto, a Lei nº 10.931/04 inclui as coisas fungíveis e a cessão fiduciária de direito sobre coisas móveis, bem como títulos de crédito, como objetos de propriedade fiduciária. O § 3º do art. 66-B trouxe essa inovação.' (Direito das Coisas, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 468)" (grifou-se).

Além disso, o alcance subsidiário do Código Civil tem incidência somente "*naquilo que não for incompatível com a legislação especial*" (art. 1.368-A do CC/2002), o que não ocorre no caso concreto, em que presente a incompatibilidade exatamente pelo fato de o registro não ser exigido pela legislação especial como requisito necessário para a constituição da titularidade fiduciária de bem fungível.

Na hipótese, por expressa determinação legal (art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/1965), "*no tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997*".

A remissão à Lei nº 9.514/1997 não deixa dúvida de que o contrato de cessão fiduciária, por si só, viabiliza a transferência dos créditos para a esfera jurídica do credor fiduciário. É o dispõe o art. 18 da legislação em evidência:

"Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes". (grifou-se)

Veja-se que o texto legal não menciona a necessidade de registro do instrumento de cessão para o fim de conferir força vinculativa entre cedente e cessionário.

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.931/2004, na parte em que disciplina a cédula de crédito bancário, especificamente no tocante à constituição da garantia, aplicável, portanto, ao caso dos autos, em seu art. 42, estabelece:

"Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei" (grifou-se).

Logo, da conjunção dos dispositivos legais indicados, extrai-se que não é necessário o registro do instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e sobre títulos de crédito para que se constitua validamente a titularidade fiduciária. O registro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, é necessário tão somente para tornar a cessão oponível a terceiros, mas não para lhe conferir validade e força vinculativa entre as partes.

Ademais, como ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu bem lançado voto vista,

"(...) a propriedade fiduciária encontra-se devidamente constituída a partir de sua contratação, afigurando-se absolutamente válida e eficaz entre as partes. Essa garantia, 'para valer contra terceiros', ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, permissa venia, mas sim aos devedores da recuperanda (contra quem, efetivamente, se farão valer o direito ao crédito, objeto da garantia), o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial" (grifou-se).

Desse modo, considerando-se: i) que o Código Civil disciplina a propriedade fiduciária, limitando-a, entretanto, a bens móveis infungíveis (inaplicabilidade dos arts. 1.361, *caput*, e 1.361, § 1º, do Código Civil); ii) que a cessão fiduciária de título de crédito possui a natureza jurídica de bem móvel fungível e é disciplinada pela Lei de Mercado de Capitais (art. 66-B da Lei nº 4.728/1965), com as alterações advindas da Lei nº 10.931/2004, e iii) a inaplicabilidade subsidiária do Código Civil (art. 1.368-A do CC), quanto ao tema do presente recurso, em virtude do regramento específico previsto na legislação especial, concluiu-se que o registro do contrato de cessão fiduciária não é requisito indispensável para a constituição da garantia fiduciária do credor, para o fim de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, com a devida vênia, perfilho-me ao entendimento externado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que inaugurou a divergência, por visualizar que a constituição da garantia fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e sobre títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, independentemente do registro.

Em vista do exposto, dispensando outras considerações, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.529 - SP (2013/0344714-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : VICENTE ROMANO SOBRINHO
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S)
INTERES. : NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

E assim o faço porquanto entendo que o registro não é requisito essencial para a constituição do negócio jurídico oriundo da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis fungíveis entabulado entre as partes, que se dará a partir da própria contratação.

Mas, embora a relação se encontre acabada entre as partes desde a contratação, para que ela (cessão fiduciária) possa ter efeito perante terceiros (no caso a massa de credores da empresa recuperanda), é necessário o registro do instrumento de cessão fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio ou sede do cedente fiduciante, pois essa exigência visa, inicialmente, possibilitar que os demais credores saibam quais os créditos que serão ou não alcançados na recuperação judicial.

Explico.

O nosso Código Civil, referente ao direito das obrigações, utilizou a mesma técnica aplicada pelo legislador italiano no Codice Civile de 1942 em seus arts. 1992 a 2002.

De tal regularização, extrai-se a inaplicabilidade das disposições gerais do Código Civil aos títulos regulados por lei especial e o surgimento de possível conflito entre as disposições legais que tratam do tema em caso de omissão da lei especial.

Referendando tal assertiva, Arnaldo Rizzardo adverte que o Código Civil, na parte que disciplina os títulos de crédito, não traz uma idéia completa da matéria, necessitando conhecer o direito vigente em leis especiais para verificar o âmbito e o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua incidência:

Questão de extrema importância, num primeiro passo, prende-se ao estudo da incidência do Código Civil ou de leis especiais na disciplina dos títulos de crédito. Inovando o diploma civil anterior, o Código Civil de 2002 trouxe capítulo específico sobre os títulos de crédito. Entrementes, no último dispositivo que regula os títulos de crédito em geral - art. 903 -, contém a seguinte regra, de grande relevância, e que importa em traçar o método de abordagem a ser desenvolvida: "Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código."

*Embora aparentemente singela a disposição, graves as decorrências que dela advêm. A principal está na incidência supletiva das regras do Código Civil, limitando-se, no dizer de Fernando Neto Boiteux, a traçar regras gerais, seguindo em vigor todos os diplomas especiais que regulam os mais diversos títulos de crédito, e, assim, o Decreto n. 2.044, de 1908, as leis uniformes, as leis do cheque, das duplicatas, dos conhecimentos de transportes e depósito, os warrants, as ações das sociedades anônimas, as debentures, e so demais títulos de crédito. Apenas na omissão de alguma norma das leis que regulamentam os vários tipos de títulos de crédito é que tem lugar as disposições do Código Civil (**Títulos de crédito**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 1-2).*

No presente caso, a questão trazida neste recurso especial advém, exatamente, da incompatibilidade ou não da aplicação do art. 1.361, § 1º, do CC, que estabelece o registro do contrato como condição de constituição da propriedade móvel infungível, na cessão fiduciária de coisa móvel fungível prevista no art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais. Daí a importância da assertiva acima.

Como observado, estamos aqui tratando de propriedade fiduciária e, em relação a elas, *criou o CC regra clara para evitar o conflito de normas: aplicam-se de modo primário as leis especiais e, em suas lacunas e no que não as contrariar, as normas gerais do CC* (LOUREIRO, Francisco Eduardo. **Código Civil Comentado**. Coordenador Ministro Cezar Peluso. Editora Manole. 7ª edição. 2013. p.1.423).

2.4. Da leitura da Lei de Mercado de Capitais, é possível aferir que o legislador não tratou expressamente do tema: necessidade de registro do contrato de cessão fiduciária de coisa móvel fungível para fins de constituição da propriedade fiduciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, tal questão não se encontra pacificada, seja na doutrina, seja na jurisprudência pátria de nossos tribunais, e dúvidas ainda brotam acerca da natureza desse registro: se aferível apenas para dar publicidade a terceiros do contrato anteriormente perfectibilizado ou se condição necessária para que referido contrato tenha efeito constitutivo entre as próprias partes.

Outrossim, a instabilidade advém da própria legislação pátria, que optou por manter regimes distintos para as propriedades fiduciárias contratadas com instituições financeiras e as firmadas com terceiros de um modo geral.

Com efeito, enquanto que o art. 1.361, § 1º, do CC (que versa acerca da propriedade fiduciária geral) determina que **a propriedade fiduciária constitui-se** com o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos, encontramos no art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais, que versa sobre a propriedade fiduciária de coisa móvel fungível, um vazio a respeito do tema.

Contudo, ainda que exista esse hiato, não há como supri-lo no contexto da letra do art. 1.361 do CC, o qual cuida de coisa móvel infungível.

Tratando-se o presente caso de coisa móvel fungível (e nada mais fungível que dinheiro), afasta-se qualquer dúvida da não incidência do referido dispositivo ao presente caso.

Portanto, a solução para aplacar a dúvida a respeito da necessidade do registro deverá advir de outro dispositivo que não o art. 1.361 do Código Civil de 2002.

Embora o nosso NCC não tenha andado na melhor técnica jurídica acerca da cessão fiduciária, como já dito acima, editando o art. 1.368-A, possibilitou que o julgador, ao se deparar com o caso concreto, se utilizasse do próprio Código Civil como subsidiário da Lei de Mercados de Capitais, e é isso que irei fazer.

Cabe, dessa forma, ir à origem do instituto da cessão creditícia, para, como mecanismo subsidiário, por meio dos requisitos ali presentes, bem como em outros dispositivos do Código Civil, dar uma solução ao caso.

Ivo Waisberg e Gilberto Gornati, com maestria, vislumbraram que os *requisitos formais aplicáveis à cessão fiduciária são os mesmos de uma cessão de crédito regulada pelo Código Civil, através dos arts. 286 e seguintes, além daqueles denominados pelo art. 18 da Lei nº 9.514/97, que diz respeito às características do crédito garantido. (Direito Bancário, contrato e operações bancárias. São Paulo. Quartier Latin, 2012).*

Portanto, à cessão fiduciária, no que não for incompatível e couber, aplicar-se-á o próprio Código Civil no que concerne à cessão creditícia prevista nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

286 e seguintes.

No direito brasileiro, Pontes de Miranda entendeu que a cessão, prevista nos arts. 286 e seguintes do CC/02, é negócio jurídico bilateral, oneroso ou gratuito, principal ou acessório, solene ou não solene. (**Tratado de Direito Privado - Parte Especial**. Tomo XXIII, 3ª ed, p. 268).

A cessão fiduciária, vista sob a ótica da cessão creditícia, é contrato bilateral, oneroso e solene, ensejando, assim, o atendimento de determinados requisitos: capacidade do cedente e do cessionário para alienar e adquirir; objeto lícito, determinado e possível (tanto material como juridicamente), e, consoante o art. 288 do CC, ser realizada de forma expressa, por instrumento público ou particular, revestido de todas as formalidades do art. 654, §1º do CC (o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos).

E mais, já adiantando, se o crédito for um bem móvel, para que produza efeitos perante terceiros, deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos (art. 221 do CC c/c art. 129, § 9º, da Lei de Registro Públicos).

Como se vê, da leitura dos requisitos previstos no CC, não há previsão expressa de que, para a sua constituição *inter partes*, haja o registro.

A constituição da propriedade fiduciária, como dito no voto do Ministro Relator, oriunda da cessão fiduciária de coisa móvel fungível, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, válida e eficaz entre as partes.

Entretanto, entendo que, ainda que constituída entre as partes, para que referido contrato possa valer em relação a terceiros, deverá haver o registro do instrumento de cessão no Registro de Títulos e Documentos situação distinta ocorre.

Caio Mário da Silva afirma que o registro da cessão feita por instrumento particular é essencial à sua eficácia e não à sua constituição.

Também Melhim Namem Chalhub, com maestria, alude ser necessário o registro do contrato apenas contra terceiros, afastando o registro para a constituição do negócio fiduciário:

Para a validade contra terceiros, o registro se faz, conforme o objeto do negócio seja móvel ou imóvel, no Registro de Títulos e Documentos ou no Registro de Imóveis competente, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o seu licenciamento.

(...) Em qualquer das hipóteses (alienação ou cessão), exige-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contrato escrito, celebrado por instrumento público ou particular, firmado pelas partes e, quando por instrumento particular, por duas testemunhas, **que só valerá contra terceiros depois de registrado no Registro de Títulos e Documentos, na repartição competente para o licenciamento de veículos ou no Registro de Imóveis, conforme o contrato tenha por objeto coisa móvel ou coisa imóvel, ou direitos reais relativos a imóveis (neste último caso, cessão de direito creditório decorrente da alienação de imóveis)*** (Negócio fiduciário. 4ª ed. São Paulo. Renovar. 2009)

Ao assim dizê-lo, observou portanto o disposto no art. 221 do CC, que estabelece:

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.***
Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal (sem destaque no original).

Ao comentar tal dispositivo, Humberto Theodoro Júnior observa que:

O registro público do instrumento particular não interfere nas relações obrigacionais entre as partes. A função que a lei reserva ao registro, na espécie, diz respeito à autenticidade da data para atingir terceiros. É a data de oponibilidade do negócio a terceiros que depende do assentamento ocorrido no registro público.
O registro, por isso, não cria a autenticidade do documento particular, nem dispensa a parte de exibir o original quando a outra parte ou terceiro lhe impugnar a origem.
*O registro completa a elaboração do documento particular, dando-lhe condições de oponibilidade erga omnes (**Comentários ao novo Código civil**, vol. 3: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 496)*

E mais adiante completa:

Os terceiros que não são ou não devem ser prejudicados pelo instrumento particular lavrado entre as partes são aqueles que não o firmaram, nem pessoalmente nem por meio de representante ou mandatário. Contra estes é que os efeitos da declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade, contida no instrumento particular, não se produzem senão a partir do seu assentamento no registro público (art. 221, in fine) (Theodoro Júnior, Humberto, cit. p. 497)

Esclarecendo ainda a extensão subjetiva dos efeitos do instrumento particular, Gustavo Tepedino adverte que:

Os efeitos vinculantes, contudo, projetam-se, apenas, entre as partes do negócio, não alcançando terceiros, antes que se lhe dê publicidade, por meio do registro público respectivo. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, "esta providência não constitui mera formalidade subsidiária, porém se ergue como verdadeira condição legal de validade em relação a terceiros" (instituições, p. 596). Aliás toda e qualquer cessão - seja de crédito, de débito ou mesmo de contrato - pressupõe o necessário registro público no órgão competente para que produza efeitos em face de terceiros, conferindo maior importância ao ato notarial. Mesmo no regime anterior, já era este o entendimento jurisprudencial acerca da eficácia da cessão perante terceiros, quer seja na cessão de direitos autorais, quer seja na cessão de direitos relativos a imóveis ou na cessão de direitos hereditários, entre outros (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 2ª ed. Revista e atualizada / Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2007 - sem destaque no original).

Clóvis Beviláqua já chamava a atenção para o tema, ao comentar o art. 135 do antigo CC, acolhido integralmente pelo NCC, em seu artigo 221 supra citado, que:

O escrito particular assinado faz prova entre as partes. Para valer contra terceiros, quer dizer, contra os que não tomam parte no ato, não basta que esteja assinado, deve ser transcrito no registro público (BEVILÁQUA, CLÓVIS. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 12ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1959, v. I, pág. 318).

Cabe esclarecer quem seriam os terceiros.

No dizer que J. M. Carvalho Santos seriam terceiros:

a) todos aqueles que, não tendo contratado com nenhuma das partes sobre o que constitui o objeto da convenção contida no instrumento particular tem, aliunde, direitos que podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesados com uma antedata;

b) os credores de uma das partes contratantes, quando exercitam um direito próprio. O credor exercita um direito próprio não só quando pleiteia preferência com outros credores, senão também quando credor quirografário ou hipotecário impugna como fraudadores os atos praticados pelo devedor, e, bem assim, quando faz penhorar ou sequestrar os bens do devedor **(Código civil brasileiro interpretado, 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953, v. III, p. 162)**

No presente caso, relembro que os credores da empresa recuperanda são terceiros no sentido literal da palavra, pois possuem direito *aliunde* do contrato inicialmente entabulado entre as ora agravantes e o banco agravado, e serão diretamente afetados, caso, após o pedido de recuperação judicial, sejam surpeendidos com valor que, embora à época do pedido conste na conta corrente das empresas, não integrará a recuperação judicial.

Por fim, não tendo o Código Civil revogado qualquer dispositivo da Lei de Registros Públicos, deverá ela também ser observada *in casu*.

A referida lei dispõe acerca dos títulos que devem ser inscritos especificando claramente quais os requisitos a serem atendidos pelos instrumentos particulares para que façam prova das obrigações que representam, nos termos do art. 127, I, da LRP:

*Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: (Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975).
I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
(...)*

E, mais adiante, em seu art. 129, trata especificamente acerca da necessidade do registro de todo e qualquer documento para que se tenha validade perante terceiros, **inclusive o instrumento de cessão de direitos**, a seguir transcrito:

*Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).
1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento (sem destaque no original).

Por fim, apenas de modo a arrematar, também o art. 42 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-lei no 911/69, as Leis nº 4.591/64, nº 4.728/65, e nº 10.406/2002, dispõe:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

De tudo isso acima, infere-se que, para a exclusão da cessão fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, deverá haver a formalização da garantia fiduciária seguindo as determinações previstas na legislação aplicável, ou seja, registrando-se o negócio fiduciário constituído no Registro de Títulos e Documentos, para que possa abarcar terceiros.

Em resumo, se o art. 1.368-A do CC/02 diz que todas as propriedades fiduciárias (salvo a de bens infungíveis - art. 1.361 do CC/02) se submetem às leis especiais e se o art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais é omissivo sobre a necessidade do registro da sua cessão, o caso deve ser solvido à luz do art. 221 do CC/02, que o exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para valer contra terceiros.

Lembre-se, por oportuno, que, em Direito Civil, quando a lei quis determinou; sobre o que não quis guardou silêncio (*ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*).

Não tendo determinada a lei expressamente a necessidade de registro da cessão fiduciária de coisa **móvel fungível** para fins de constituição de sua propriedade, mas apenas da coisa móvel infungível, é porque não viu necessidade de fazê-lo.

Entretanto, considerou necessário o registro para valer contra terceiros, conforme o art. 221 do CC, aplicado conjuntamente com o art. 129 da Lei de Registro Públicos.

Nessas condições, rogando vênia a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanho o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.529 - SP (2013/0344714-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : VICENTE ROMANO SOBRINHO
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S)
INTERES. : NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, quando a alienação é de bens imóveis, o registro se justifica porque a tradição só se efetiva com o registro, ou seja, há a instituição da própria propriedade resolúvel com o registro. Quando se trata de bens móveis – e assim o Código Civil, no art. 83, categoriza como bens móveis os direitos pessoais de caráter patrimonial, as respectivas ações, e, portanto, os direitos emergentes de duplicatas –, a propriedade se transmite pela simples tradição, e a tradição aqui é a entrega da coisa.

Neste caso, temos bens móveis, direitos pessoais, cuja constituição da propriedade fiduciária independe de registro.

Por isso, fazendo um paralelo, peço vênia ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0344714-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.412.529 / SP**

Números Origem: 01040258420118260000 100091192030 1040258420118260000 404659620108260100

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: VICENTE ROMANO SOBRINHO FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S)
INTERES.	: NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ELIANE GONSALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha.